

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA CNPQ Nº 2.664, DE 6 DE MARÇO DE 2026

Institui a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.229, de 7 de outubro de 2022, conforme deliberação da Diretoria Executiva, em sua 2ª reunião de 11 de fevereiro de 2026, e em conformidade com os termos do Processo nº 01300.006187/2020-95, resolve:

Art. 1º Institui e regulamenta a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Política de Integridade na Atividade Científica tem a finalidade de garantir a integridade na atividade científica apoiada pelo CNPq, baseada em ações de educação, prevenção, apuração e sanção.

Art. 3º São objetivos da Política de Integridade na Atividade Científica:

I - promover a ética e a integridade na atividade científica;

II - estabelecer regras de Boas Práticas na atividade científica para promoção de um ambiente mais plural, inclusivo e respeitoso, prevenindo conflitos éticos e de interesse nas ações do CNPq;

III - promover a transparência e a idoneidade nas decisões institucionais e avaliações de mérito, evitando conflitos de interesses e ações e omissões de cunho discriminatório; e

IV - estimular a qualidade e a integridade das informações em todas as etapas dos projetos de pesquisa apoiados pelo CNPq, estabelecendo princípios éticos e morais, desde a concepção até a difusão dos resultados.

Art. 4º Esta Política aplica-se a:

I - proponentes, beneficiários e demais agentes vinculados ao fomento outorgado pelo CNPq;

II - usuários dos serviços digitais e plataformas do CNPq, como a Plataforma Lattes, a Plataforma Integrada Carlos Chagas, dentre outras;

III - pesquisadores ou instituições que tenham acesso a dados compartilhados pelo CNPq;

IV - servidores, agentes públicos e demais pessoas que colaboram com o CNPq em suas atividades de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico; e

V - membros dos Comitês de Assessoramento, Comitês de Julgamento e consultores ad hoc.

Art. 5º Esta Política considera as seguintes definições:

I - assédio: conduta constrangedora ou agressiva, recorrente ou não, não exigindo qualquer condição de ascendência do autor sobre a vítima, de natureza física, verbal ou escrita, podendo atingir a dignidade, ou a integridade física, ou integridade moral e, ou, emocional de outrem, ou para obter vantagem ou favorecimento, para si ou para outrem;

II - autoplágio: publicação total ou parcial de textos já publicados pelo mesmo autor, sem referência à publicação anterior, que resultem na redundância de publicações, distorcendo a literatura ou a avaliação de mérito;

III - boas práticas científicas: conjunto de orientações práticas que seguem os princípios de ética e integridade aplicados, descritos no Capítulo II desta Política;

IV - burla de processos avaliativos: ações que resultem em interferência indevida em processo avaliativo ou avaliação de agências e de publicações científicas;

V - coação: pressão física, moral ou psicológica, exercida para controlar decisões de outra pessoa;

VI - confidencialidade científica: dever de sigilo sobre dados, informações e procedimentos obtidos em razão da atividade científica, com vistas à proteção da inovação e do compartilhamento responsável;

VII - conflito de interesses: situações em que interesses pessoais, institucionais ou públicos possam comprometer a imparcialidade, a independência e integridade na avaliação científica, julgamento de propostas e destinação de fomento;

VIII - constrangimento: sentimento de dor, desconforto, vergonha ou sofrimento, causado por situação de violência física, moral, verbal, sexual ou psicológica;

IX - denúncia: manifestação de qualquer cidadão sobre fato que possa constituir infração à Política de Integridade na Atividade Científica;

X - discriminação: tratamento desigual fundado em fatores como etnia, raça, gênero, orientação sexual, origem, religião, deficiência ou outro marcador social;

XI - fabricação ou invenção de dados: apresentação de resultados inverídicos ou manipulação fraudulenta de dados de pesquisa;

XII - falsificação: manipulação de materiais, equipamentos, imagens ou processos de pesquisa, ou a alteração, omissão ou supressão de dados ou resultados sem justificção.

XIII - honestidade intelectual: prática ética de buscar e comunicar a verdade de forma imparcial rigorosa e transparente, reconhecendo e respeitando fontes, evitando plágio, admitindo erros e apresentando argumentos justos;

XIV - integridade: conduta que garante a qualidade e a idoneidade das informações em todos os aspectos do projeto de ciência, tecnologia e inovação desenvolvido, a partir da articulação de rígidos princípios éticos e morais, desde a concepção do estudo, até a finalização, publicação e comunicação pública dos resultados;

XV - má conduta científica: toda conduta dos participantes de um processo de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D que apresente desvio intencional ou negligência grave dos padrões de integridade, éticos e metodológicos aceitos pela comunidade científica, tais como os formulados nesta Política, como exemplo, fabricação, falsificação ou plágio - FFP;

XVI - negligência: omissão de cuidados essenciais à lisura e segurança de pessoas, instituições, animais e do trabalho científico;

XVII - nepotismo: uso do poder de uma posição não necessariamente superior para o favorecimento de parentes ou pessoas próximas para funções relacionadas à pesquisa;

XVIII - plágio: apresentação de resultados, conclusões, textos, ideias ou dados de terceiros, como se próprios fossem, sem referência adequada, inclusive no exercício de função avaliadora;

XIX - preconceito: atitude negativa sobre uma pessoa, grupo ou instituição científica com base em distintos estereótipos, generalizações e discriminações sem respeitar a individualidade e as diferenças; e

XX - Publicação científica fragmentada (Salami Science): prática de submissão ou publicação de artigo com resultados divididos com o objetivo de aumentar artificialmente o número de artigos e a produtividade de pesquisadores.

CAPÍTULO II

CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS CIENTÍFICAS

Art. 6º São princípios desse Código:

I - honestidade intelectual, integridade, boa prática científica e responsabilidade em todas as fases da pesquisa, da concepção à publicação e divulgação dos resultados;

II - veracidade na autoria e créditos científicos;

III - respeito aos participantes das pesquisas, às pessoas pesquisadas e aos objetos de pesquisa;

IV - atuação responsável na formação e supervisão na carreira científica em todas as etapas;

V - observância às normas legais e éticas vigentes;

VI - decoro , justiça social, racial, cognitiva e de gênero;

VII - urbanidade e respeito nas relações interpessoais e institucionais;

VIII - segurança e zelo pelos membros e participantes da pesquisa e pelo patrimônio e uso dos recursos materiais;

IX - cumprimento das diretrizes de políticas científicas federais, estaduais, municipais e institucionais; e

X - respeito à diversidade e promoção da inclusão na ciência.

Art. 7º São deveres de todos aqueles que atuarem em Comitê de Assessoramento, Comitê de Julgamento ou consultoria ad hoc do CNPq, sem prejuízo quanto às demais vedações impostas pelo art. 4º da Portaria CNPq nº 2.192, de 26 de março de 2025:

I - conduzir avaliações com rigor, objetividade, imparcialidade e presteza; observando critérios de mérito científico, tecnológico e de inovação, e respeitando as definições da Ação

II - não discriminar áreas do conhecimento, linhas de pesquisa, grupos, pessoas ou instituições;

III - resguardar o sigilo das informações, dados e pareceres a que tiverem acesso, preservando a confidencialidade quanto à autoria, identidade dos projetos avaliados e demais informações protegidas, sendo vedado o uso dessas informações para finalidade diversa da avaliação;

IV - adotar conduta ética e urbanidade, prevenindo e coibindo toda e qualquer prática discriminatória;

V - identificar e afastar-se de situações caracterizadoras de conflito de interesses, incluindo, especialmente:

a) vínculos de parentesco até o terceiro grau;

b) vínculo institucional, profissional ou colaborativo direto;

c) relação de orientação acadêmica anterior; ou

d) motivações pessoais ou qualquer condição que possa comprometer a imparcialidade do julgamento.

VI - comunicar imediatamente ao CNPq qualquer indício de má conduta científica ou de comportamento eticamente reprovável de que tome conhecimento no curso das avaliações ou julgamentos;

VII - deliberar sobre a eventual necessidade de desconsideração, total ou parcial, do parecer ou projeto que contrariem os dispositivos deste normativo, sem prejuízo da continuidade do julgamento, devendo a ocorrência ser registrada nos relatórios e processos respectivos.

VIII - prevenir e coibir, sob pena de infração grave, quaisquer formas de discriminação ou preconceito, em especial quanto a:

a) gênero, raça, cor, etnia, classe, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, idade e nacionalidade e, ou, suas interseccionalidades;

b) parentalidade; ou

c) demais situações que comprometam a isonomia, a diversidade ou a regularidade dos processos avaliativos.

Art. 8º São deveres dos bolsistas, proponentes e usuários dos sistemas do CNPq, sem prejuízo quanto a outras vedações ou deveres indicados em atos normativos do CNPq que orientem sobre as regras para concessão de bolsas e auxílios de pesquisa:

I - manter dados verídicos e atualizados no Currículo Lattes, atendendo eventuais solicitações de comprovação de informação que venham a ser encaminhadas pelo CNPq;

II - ter conhecimento e respeitar as especificidades normativas do CNPq quanto:

a) a concessão de bolsas e auxílio, em especial sobre as vedações ao acúmulo de bolsas;

b) a necessidade de informar ao CNPq sobre afastamentos e intercorrências durante o período de vigência do fomento concedido; e

c) dificuldades encontradas para realizar a pesquisa e os devidos relatórios.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES DE INTEGRIDADE

Art. 9º São diretrizes de integridade na pesquisa apoiada pelo CNPq:

I - na atividade de pesquisa científica:

a) conduzir as pesquisas de acordo com padrões éticos aplicáveis, inclusive em estudos com seres humanos e animais;

b) orientar as instituições e organizações de pesquisa a promover ambiente de cultura de integridade e a preservar a relação orientador e orientando nos padrões mais altos de ética e integridade científica;

c) declarar o uso de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa - IAG, de qualquer espécie e em qualquer fase do desenvolvimento da pesquisa (concepção, redação, análise de dados, submissão) especificando nos respectivos textos e exposições eletrônicas, a ferramenta utilizada e a finalidade;

d) é vedada a submissão de conteúdo gerado por IAG como se fosse de autoria humana, sendo os autores integralmente responsáveis pelo conteúdo final, inclusive por eventuais plágios ou imprecisões geradas pela IAG;

e) é vedada a inserção de projetos de pesquisa de terceiros em ferramentas de IAG para elaboração de pareceres científicos;

f) responsabilizar-se integralmente pelo conteúdo final da pesquisa, inclusive por eventuais plágios ou imprecisões geradas pela IAG;

g) gerir os dados de pesquisa com integridade e transparência considerando a conservação adequada de todos os dados, metadados, protocolos, código, software e outros materiais de investigação como produtos legítimos de pesquisa, passíveis de serem citados, durante um período claramente definido, sendo recomendado o depósito em repositórios de dados confiáveis, sempre que possível; e

h) realizar a divulgação e a popularização dos resultados de pesquisa em conformidade com as diretrizes de integridade da atividade científica.

II - na atividade de publicação científica, no registro de produtos tecnológicos e inovadores e na divulgação científica:

a) creditar de forma adequada todas as fontes que fundamentam o trabalho desenvolvido conferindo veracidade na autoria e créditos científicos;

b) indicar, mediante aspas e referências, toda citação literal de outro autor;

c) assegurar a fidelidade ao significado das ideias ou fatos apresentados, ao resumir texto de terceiros, com a devida citação;

d) realizar a citação sempre que houver dúvida sobre a originalidade de conceito ou fato, ainda que aparentemente seja de conhecimento comum;

e) informar explicitamente à editora ou aos leitores, no momento da submissão, a existência de divulgação prévia do conteúdo do trabalho, inclusive apresentações públicas ou publicação em meios eletrônicos;

f) evitar a fragmentação injustificada dos estudos, submetendo os resultados completos de pesquisas complexas de forma coesa e integrada;

g) identificar e citar trabalhos anteriores dos próprios autores, prevenindo autoplágio;

h) garantir exatidão e correspondência entre citações, referências bibliográficas e menção aos autores originais da ideia ou da descoberta;

i) consultar, sempre que possível, a obra original ao descrever estudos de terceiros, evitando a reprodução acrítica de resumos ou revisões secundárias;

j) indicar, de forma clara, quando utilizar referência secundária para relatar conteúdo de fonte primária, referenciando ambas corretamente;

k) abster-se de incluir referências sem relevância apenas para manipular fatores de impacto ou influenciar aceitação do trabalho;

l) distinguir no texto as ideias e resultados de fonte primária daqueles de fonte secundária;

m) relatar de modo transparente qualquer evidência contrária à hipótese defendida, fundamentando as posições em dados metodologicamente sólidos, explicitando limitações dos estudos utilizados como referência;

n) relatar de forma completa todos os aspectos do estudo relevantes para a reprodutibilidade e avaliação independente da pesquisa;

o) justificar, de modo claro, quaisquer alterações nos dados ou métodos analíticos, informando a razão do uso de procedimentos alternativos;

